

PARECER Nº 250/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 23338/2023

Autoria – Vereador Professor Mário Nadaf

Assunto – Projeto de Lei Ordinária Declara de Utilidade Pública Municipal à “ASSOCIAÇÃO ANUSSIM SHEMA ISRAEL: SINAGOGA DE CUIABÁ”.

I - Relatório

O autor da proposição pretende com o presente projeto que seja declarado de Utilidade Pública Municipal a “Associação ANUSSIM SHEMA ISRAEL: Sinagoga de Cuiabá”.

Destaca o Autor que a Associação tem por finalidade uma organização sem fim econômico que tem como objetivo promover a difusão da cultura e da religião judaica, além de prestar assistência social às comunidades carentes de Cuiabá e região.

Assevera que por meio das suas ações, a associação tem desempenhado um papel importante na promoção da inclusão social e na valorização da diversidade cultural da cidade, preenchendo, s.m.j., todos os requisitos da Lei Municipal n. 3158 de 09/07/1993.

Sustenta que ao longo da sua existência, a Associação tem cumprido suas finalidades, fixado metas e procurado conduzi-las para o melhor resultado possível. Dessa maneira, será extremamente útil declarar esta Associação de utilidade pública municipal.

Relação de documentos que instruem o presente processo:

Certidão de Registro do Estatuto em Cartório (documento saneado em anexo);

Comprovação de Cláusula estatutária que não remunera os cargos da Diretoria, Conselho Fiscal, Deliberativo ou consultivo;

Atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público (documento saneado em anexo);

Relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados gratuitamente;

Demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que



foram prestados à coletividade;

Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse;

Declaração por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita;

Certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registro das pessoas jurídicas, e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto.

É o Relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Dessa forma, a presente Instituição supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

CONCLUSÃO

O presente projeto supre os requisitos da Lei nº **3.158/1993**, de tal modo, **opinamos pela aprovação da declaração de utilidade pública, salvo melhor juízo.**

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003000350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 21/06/2023 12:12

Checksum: **3229F07B46AFE2FE15872B06E56AEB9D06061C26FC2086B9EEBB0C3EC86D17FB**

